



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

Projeto de Lei n°

Obriga os condomínios residenciais, comerciais e mistos do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos bem como pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 1º - Os condomínios residenciais, comerciais e mistos localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil, Polícia Militar ou outro órgão de Segurança Pública, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos bem como pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Parágrafo único - Nas reuniões de assembleias ordinárias ou extraordinárias deverão ser avisados a todos os presentes da existência desta lei.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);

III - Em caso de reincidência a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Parágrafo único - O valor arrecadado deverá ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou outro fundo municipal equivalente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de agosto de 2021.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
VEREADOR DEM

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obrigar os condomínios residenciais, comerciais e mistos localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos bem como pessoas portadoras de necessidades especiais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, um conjunto de leis infraconstitucionais tratou da proteção e do combate à opressão, à discriminação e à violência contra a mulher. Entre elas, podemos citar a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica, a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e a Lei Federal nº 14.188, de 29 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, apesar de todos os avanços na legislação brasileira voltada para a proteção da mulher, milhões de mulheres e de meninas enfrentam, no seu cotidiano, situações de violência, discriminação e opressão.

Ainda de acordo com estatísticas oficiais, é dentro dos lares que acontece a maioria dos casos de violência doméstica e familiar, não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sentem-se coibidos em praticar os atos de violência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatada que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes, idosos bem como pessoas portadoras de necessidades especiais. Convicto do mérito da proposição apresento-a aos nobres pares, solicitando-lhes os votos para sua aprovação.

Assim sendo, faz-se imprescindível a aprovação da presente propositura, almejando avançarmos na garantia dos direitos das mulheres, combatendo qualquer violência doméstica, bem como trabalharmos sempre na prevenção de eventuais condutas criminosas. É certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público, razão que nos leva a contar com sua acolhida pelos ilustres Pares.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
VEREADOR DEM

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

